

# COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 7.749, DE 2010

(Apenso: Projeto de Lei nº 2.197, de 2011)

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, XV, da Constituição Federal, e dá outras providências.

**Autor:** Supremo Tribunal Federal

**Relator:** Deputado Roberto Santiago

## I - RELATÓRIO

Enviado ao Poder Legislativo pelo Supremo Tribunal Federal, destina-se o projeto sob parecer a reajustar o valor dos subsídios dos Ministros daquela Corte e a estabelecer critérios destinados a disciplinar alterações posteriores aplicáveis sobre essa verba, regras essas cujos efeitos são estabelecidos a partir do exercício financeiro de 2012. De acordo com o que se sugere no conteúdo da proposta em relação a esse tema, daquele ano em diante os subsídios do Judiciário passam a ser reajustados de forma automática, no dia 1º de janeiro de cada ano, cumprindo-se, segundo o *caput* do art. 2º, parâmetros estabelecidos em “autorização específica prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e nos limites das dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA)”.

Sem prejuízo desse mecanismo, mas de forma não cumulativa, o art. 3º da proposição refere-se à possibilidade de se alterar os subsídios dos magistrados também por lei ordinária, “para o exercício financeiro de 2015, e, a partir de então a cada quatro anos”. Com tal intuito, os incisos do dispositivo enumeram critérios que deverão ser obedecidos em cada uma dessas oportunidades.

A Mesa Diretora determinou o apensamento do Projeto de Lei nº 2.197, de 2011, cujo teor normativo resume-se a estabelecer um reajuste de 4,8% sobre o valor do subsídio mensal percebido por Ministros do Supremo. Tal revisão é concedida com previsão de vigência a partir de 1º de janeiro de 2012.

Para justificar o projeto que encapa o processo, o Presidente da Suprema Corte sustenta que a iniciativa “tem por escopo a revisão do subsídio da magistratura de modo a recompor as perdas sofridas pelo processo inflacionário”. Afirma que o mecanismo automático de reajuste, contido no art. 2º da proposta, “dispensará a necessidade de remessa anual de projetos de lei ao Congresso Nacional, o que tornará o processo legislativo mais célere”. Visando fundamentar o mecanismo alternativo previsto no art. 3º, a mesma autoridade sustenta que a sistemática possui como objetivo, “além da correção de possíveis distorções na aplicação de índices no contexto da revisão prevista no art. 2º, consolidar um mecanismo para manter o poder de compra da parcela única do subsídio (...), tornando-o condizente com a importância da atividade dos agentes políticos responsáveis pela prestação jurisdicional”.

Por fim, ainda de acordo com os argumentos empregados pelo ministro César Peluso, as medidas visadas pelo projeto encontrariam respaldo “também no art. 95, III da CF/88, uma vez que buscam efetivar o comando constitucional relativo à irredutibilidade do subsídio”.

No que diz respeito ao projeto apensado, a referida autoridade alega, para justifica-lo, que se buscou “recompor o subsídio da magistratura de modo a adequá-lo à perda inflacionária de 4,8%, estimada pelo Governo Federal para o exercício financeiro de 2011”. Segundo Sua Excelência, não há outra forma de se atribuir plena eficácia ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que garante, nas palavras do magistrado, “periódica adequação do subsídio à realidade econômica do país em determinado espaço de tempo”.

O impacto orçamentário do projeto original remonta, já consideradas as repercussões do reajuste sobre a retribuição dos magistrados em geral, a cerca de quatrocentos e cinquenta milhões de reais. A proposição apenas, por sua vez, representaria um impacto sobre o valor daquelas despesas correspondente a mais de cento e cinquenta e um milhões de reais.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da Suprema Corte, quanto aos dois projetos sob exame, sem dúvida reveste-se de méritos, porque de fato a remuneração dos magistrados encontra-se defasada, tendo em vista que os valores atualmente praticados ainda se reportam a janeiro de 2009, última ocasião em que sofreram modificação, mesmo assim sem que se repusesse a totalidade das perdas inflacionárias. Assim, quanto ao valor previsto no art. 1º do projeto original e à repercussão sobre o referido montante do percentual estabelecido pelo projeto apensado, a relatoria não tece nenhuma reserva, sugerindo-se o acolhimento do valor contido no projeto principal com a correção resultante da matéria a ele anexada.

Mesmo veredicto não se pode emitir, contudo, acerca de um outro comando que compõe a proposta principal. Cogita-se, no art. 2º do projeto, o rompimento do princípio da reserva legal para reajuste de remunerações no âmbito da Administração Pública, instrumento de controle indispensável à sociedade. De fato, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, não mais se permite a fixação da remuneração de servidores ou de agentes políticos de forma alheia ao crivo do Legislativo. Assim, entende-se, não sob o ponto de vista da constitucionalidade, juízo sob responsabilidade de outro colegiado, mas sob um exame mais aprofundado do mérito da questão, que seria extremamente temerário abrir precedente da espécie.

Recorda-se que tal opinião coincide inclusive com a postura dos próprios ministros da Corte Constitucional em relação a leis com tal conteúdo. Não foram poucas as ocasiões em que iniciativas semelhantes à aqui examinada viram-se rechaçadas pelo Supremo em sede de controle direto de constitucionalidade.

Ademais, cumpre recordar que a adoção de uma regra como essa também subtrairia do Poder Legislativo a capacidade de emitir juízo de valor sobre parâmetro de grande repercussão no que diz respeito à retribuição de servidores públicos. Aceito o texto tal como encaminhado, o teto remuneratório aplicável àquela categoria constituiria o resultado de elucubrações internas do Supremo, impedindo-se que os representantes da população deliberem a respeito.

Outra alteração que se faz necessária é a adequação dos efeitos financeiros do projeto ao que prevê o § 2º do art. 77 da Lei de Diretrizes Orçamentárias relativa ao exercício de 2012. Na aludida norma, veda-se a imposição de alcance retroativo em projetos que modifiquem o valor de despesas com pessoal, razão pela qual o substitutivo oferecido à matéria estabelece o dia 1º de janeiro de 2012 como marco inicial de vigência dos novos valores.

Por tais motivos, vota-se pela aprovação dos projetos sob análise, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011.

Deputado Roberto Santiago  
Relator

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 7.749, DE 2010**

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, será de R\$ 32.147,90 (trinta e dois mil reais, cento e quarenta e sete reais e noventa centavos) a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 2013, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal será fixado por lei de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, sendo observados, obrigatoriamente, de acordo com a respectiva previsão orçamentária, os seguintes critérios:

I – a recuperação do seu poder aquisitivo;

II – a posição do subsídio mensal de membro do Supremo Tribunal Federal como teto remuneratório para a Administração Pública;

III – a comparação com os subsídios e as remunerações totais dos integrantes das demais carreiras de Estado e do funcionalismo federal.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 4º A implementação do disposto nesta Lei observará o disposto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado Roberto Santiago  
Relator

